



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 03 ao PLCE 004-23 – PROC. 0110-23

Art. 1º. Altera a redação do 29-A, §1º, inserido pelo artigo 1º do PLCE 004/2023, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 29-A (...)

§1º. As atividades da União, do Estado, do Município, das entidades paraestatais, os templos, as igrejas, as sedes de partidos políticos, os sindicatos, as federações ou confederações são dispensados de atos públicos de liberação da atividade, bem como as desenvolvidas de forma automatizada através de autoatendimento, sem suporte humano e permanência de público no local.”

## JUSTIFICATIVA

Os chamados “minimercados autônomos” se tornaram comuns durante a pandemia, em diversas cidades brasileiras, especialmente em condomínios residenciais e comerciais. Tal inovação tornou disponível diversos produtos para compra direta pelos próprios consumidores, com a simples utilização de aplicativo instalado em um smartphone, sem a presença de intermediários, durante 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Alguns exemplos são as geladeiras de bebidas, que possuem itens gelados, cuja venda é liberada pela utilização de aplicativo para telefone pessoal, com cobrança efetuada após o fechamento da porta do equipamento, que calcula - de forma automática - os itens retirados. Outro exemplo são contêineres que são verdadeiros mercados, os quais possuem produtos alimentícios e de limpeza comuns em todos os lares. Os itens são armazenados em prateleiras, cujo sistema é semelhante: o consumidor adentra o contêiner, escolhe os produtos e, para o pagamento, efetua a leitura do código de barras com seu telefone pessoal através de um aplicativo, efetuando o pagamento no mesmo ato.

Tais opções trazem facilidades aos consumidores, que podem ter qualquer item, seja bebidas, alimentos, ou produtos de bazar, a qualquer hora do dia ou da noite, com total comodidade, sem a necessidade de deslocamento do consumidor até um estabelecimento convencional. Estes equipamentos podem ser instalados no interior de condomínios residenciais ou comerciais, como referido alhures e, podem funcionar durante 24 horas do dia, sem precisar de um atendente ou da interação do consumidor com qualquer pessoa.

O Município de Curitiba, em outubro do corrente ano, foi o pioneiro a modernizar sua legislação e dispensar do alvará de licença e de localização, através da Lei Municipal nº 16.081/2022, estes empreendimentos, impondo condições para a dispensa da licença. Dentre as exigências está o local da instalação (em condomínios residenciais ou comerciais) e que funcionem no sistema de autoatendimento, sem suporte humano.

Ademais, a mesma lei curitibana prevê que o responsável pelo empreendimento terá de possuir sede ou filial devidamente habilitada no Município, alvará para atuação no ramo de “máquinas automáticas” e que sigam normas ambientais, inclusive às relacionadas à legislação sanitária, se submetendo à fiscalização dos órgãos municipais.

Ocorre que para este ambiente de negócios e de inovação seja fomentado nesta Capital, que pretende ser uma das cidades mais inovadoras do país, se faz necessária modernização e atualização da legislação vigente que trata sobre as licenças. Não é possível - juridicamente - que se exija licença para empreendimento que este não possua atendimento presencial e seja operado pelo próprio consumidor, instalado em um condomínio residencial. A citada barreira legislativa impede que empreendimentos dessa natureza se desenvolvam e se instalem em nossa cidade.

Por fim, veja-se que esta modalidade de negócio, quando devidamente instalada em condomínio residencial ou comercial, não se enquadra - juridicamente - na hipótese de “atividade comercial”, pois o Código Civil considera os condomínios edilícios como “entes despersonalizados”. A jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de tal sorte, fixou entendimento de que os condomínios são “pessoas jurídicas” apenas para fins tributários, ou seja, para que possam ser lançados tributos sob sua titularidade ou responsabilidade (Contribuição patronal para os empregados, IPTU para sua edificação, ICMS para as aquisições de materiais, dentre outros.) - REsp 1256912, REsp 411832, REsp 1064455, REsp 1521404. No entanto, é cediço que estes não participam do desenvolvimento de atividade econômica propriamente dita, pois sequer é a natureza precípua de um condomínio gerar lucro.

O que se pretende, com a presente emenda, é modernizar a Lei Complementar nº 12/75 para que esta acompanhe a evolução e o avanço tecnológico, tornando a capital gaúcha atraente para investimentos da área dos minimercados autônomos e os retire do “limbo jurídico”. É de se salientar que os empreendedores deste setor produzem emprego e renda em outras partes do país onde já se encontram instalados, e facilitam a vida dos consumidores com a prestação de serviço disponibilizado de forma contínua e ininterrupta.

Assim, se propõe a alteração da redação do artigo 29-A, §1º, inserido pelo art. 1º deste PLCE. A modificação proposta visa dispensar, também, os minimercados autônomos instalados em condomínios residenciais ou comerciais da licença municipal, pois o serviço self service, efetuado pelo próprio consumidor (incluindo o pagamento), não se enquadra como atividade que dependa de alvará ou licença.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Porto Alegre, 03 de maio de 2023.

**Vereadora Mari Pimentel (LÍDER DA BANCADA DO NOVO)**



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 03/05/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 03/05/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/05/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0547767** e o código CRC **94A7FAE8**.

Referência: Processo nº 118.00263/2023-97

SEI nº 0547767